

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (**PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**).

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o Art. 7º da proposta substitutiva ao Projeto de Lei – PL nº 630/2003:

Art. 7º A partir de 2011, anualmente e durante período de dez anos, deverão ser celebrados contratos de fornecimento de energia elétrica proveniente de fontes alternativas renováveis entre as empresas controladas direta ou indiretamente pela União que tenham como atividade principal a geração de energia elétrica e as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 1º O montante mínimo a ser contratado anualmente na forma da sistemática prevista no caput será de 100 MW médios.

§ 2º Os contratos celebrados terão prazo de vigência de vinte anos, após o início da operação comercial dos empreendimentos de geração, e a energia produzida será remunerada, de acordo com cada fonte, pelo correspondente valor médio de contratação verificado nos leilões previstos no art. 2º.

§ 3º Quando não for possível a definição de valor médio na forma do disposto no § 2º, a energia produzida será remunerada pelo valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, a ser definido em regulamento.

§ 4º Os custos referentes à aquisição de energia elétrica na forma deste artigo serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais, proporcionalmente ao consumo verificado.

JUSTIFICAÇÃO

Por este artigo, as empresas do grupo ELETROBRÁS (principalmente), estarão obrigadas a realizar contratos de venda de geração de energias alternativas (no mínimo 100 MWmed) com as distribuidoras do sistema elétrico.

Esta é uma nova modalidade de contratação no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) que causará ônus tarifário a todos os consumidores. Portanto, somos contra, principalmente se considerarmos que os Artigos 2º e 3º dessa Lei, aliados ao mecanismo de Leilões de reserva, atualmente em prática, já são capazes de atender a necessidade de expansão das fontes alternativas, sem necessidade de compras adicionais de empresas controladas direta ou indiretamente pela União.

Assim, por implicar na criação de um encargo adicional desnecessário para o segmento de consumo, sugerimos a supressão de todo o Artigo 7º.

Assim contamos com o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em _____ de agosto de 2009.

RODRIGO ROCHA LOURES

PMDB/PR